



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

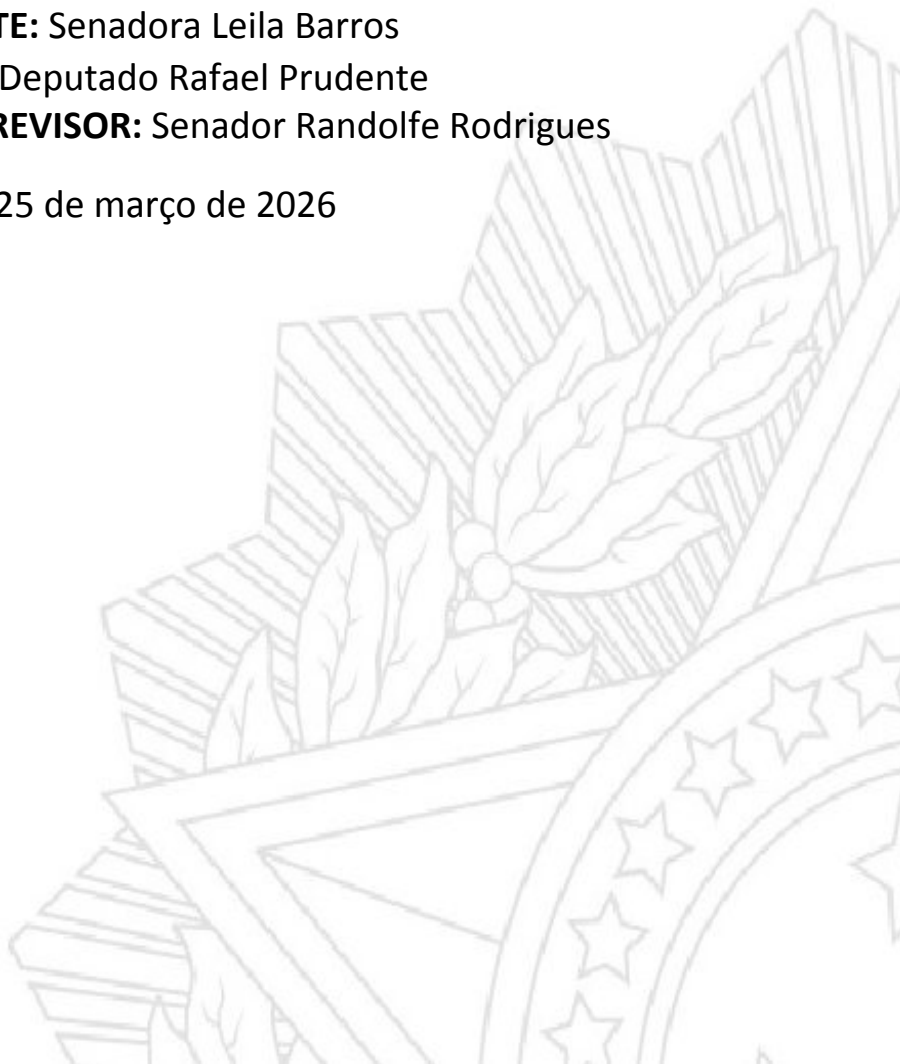
Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1326, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1326, de 2025, que Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos.

**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros

**RELATOR:** Deputado Rafael Prudente

**RELATOR REVISOR:** Senador Randolfe Rodrigues

25 de março de 2026



**PARECER N<sup>o</sup> , DE 2026**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>o</sup> 1.326, de 2025, que *“dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos”*.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Rafael Prudente  
- MDB/DF.

**I - RELATÓRIO:**

O objeto da presente análise é a Medida Provisória (MPV) n<sup>o</sup> 1.326, de 2025, que *“dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos”*.



A MPV em análise altera as tabelas remuneratórias das forças de segurança pública civis e militares do Distrito Federal, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do antigo Distrito Federal, bem como o valor do auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, dos referidos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal. Ademais, a MPV dispõe sobre a extinção de 61 cargos efetivos de sociólogo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e de 283 cargos efetivos de médico da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Nos termos da Medida Provisória, o reajuste remuneratório dos profissionais de segurança pública foi implementado em duas parcelas, a primeira em 1º de dezembro de 2025 e a segunda em 1º de janeiro de 2026. Foram objeto de reajuste as seguintes tabelas remuneratórias:

- Soldo dos militares do Distrito Federal (Anexo I à Lei nº 10.486/2002). Trata-se de reajuste linear para oficiais e praças de todos os postos e graduações, de 30% em dezembro de 2025 e 15,56% em janeiro de 2026, com reajuste total de aproximadamente 50,23% no período;
- Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Especial VPE - (Anexo I à Lei nº 11.134/2005), devida aos militares do Distrito Federal, com reajustes variáveis conforme o posto ou graduação. No agregado dos dois períodos, o maior reajuste é o de soldado - primeira classe (31,52%) e o



menor é o de major (1,76%), em valores aproximados;

- Tabela de Subsídios para a Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal (Anexo I à Lei nº 11.361/2006), variáveis conforme a categoria. No agregado dos dois períodos, o maior reajuste é o da categoria especial (27,27%) e o menor é o da terceira categoria (24,43%), aproximadamente;
- Tabela de Subsídios para a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Anexo II à Lei nº 11.361/2006), variáveis conforme o cargo e a categoria. No agregado dos dois períodos, o maior reajuste é o de perito criminal e de perito médico-legista (27,27%) e o menor é o de agente de polícia, escrivão de polícia, papiloscopista policial e agente policial de custódia da terceira categoria (24,43%), em valores aproximados;
- Tabelas de Soldo e de Escalonamento Vertical dos Policiais Militares e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e do antigo Distrito Federal (Anexo I-A À Lei nº 10.486/2002). No agregado dos dois períodos, o maior reajuste são os de soldado - segunda classe e de cadete (demais anos) (95,34%), ao passo que o reajuste de todos os oficiais, bem como de aspirantes, subtenentes, primeiros-sargentos e



segundos-sargentos, é de 24,32%, em valores aproximados;

- Valores da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM (Anexo XVII à Lei nº 11.365/2006). Trata-se de reajuste linear de 24,32% do valor da GEFM para todos os postos e graduações no acumulado dos dois períodos de reajuste, aproximadamente;
- Valor da Gratificação de Incentivo à Função Militar dos Antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do Antigo Distrito Federal - GFM (Anexo XXXI à Lei nº 11.907/2009). Trata-se de reajuste linear de 24,32% no valor da GFM para todos os postos e graduações, aproximadamente;
- Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e do Corpo De Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais - VPEXT (Anexo XIII à Lei nº 13.328/2016). Trata-se de reajuste linear de 24,32% no acumulado do valor do referido benefício para todos os postos e graduações, aproximadamente;
- Tabela III - Auxílio-Moradia (Anexo IV à Lei nº 10.486/2002). Trata-se de reajuste linear de aproximadamente 24,32% no acumulado do valor do referido benefício para todos os postos e graduações e para as condições de militar com e sem dependentes.



A referida MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.805, de 1º de dezembro de 2025, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de dezembro de 2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Na Exposição de Motivos - EM nº 820, de 26 de novembro de 2025, assinada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Sra. Esther Dweck, afirma-se que o conjunto de medidas propostas tem como objetivo de promover a recomposição da política remuneratória das forças de segurança do Distrito Federal, de modo a assegurar patamar compatível com o praticado nas forças policiais federais e nas corporações de outros entes federativos. A medida justifica-se pelo caráter estratégico dessas instituições e pelas exigências operacionais próprias do Distrito Federal, que demanda elevado nível de eficiência em policiamento ostensivo, investigação criminal e pronta resposta a situações emergenciais, especialmente por sediar a capital da República.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, **113 (cento e treze) emendas**, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:



Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (Lei nº 7.289/1984) e o Estatuto dos Bombeiros Militares e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a fim de alterar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal, modificando a idade de transferência para a reserva remunerada de 30 para 35 anos de serviço, com, no mínimo, 30 anos de exercício de atividade militar; faculta a coronéis da PMDF e do CBMDF que tenham exercido respectivos cargos de Comandante-Geral a requisição de transferência para reserva remunerada com proventos integrais; acrescenta 5 anos à idade-limite de todos os postos do Quadro de Oficiais e de Praças para a transferência à reserva remunerada <i>ex officio</i> .
2	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (Lei nº 7.289/1984), a fim de estabelecer novos limites mínimos de altura para o ingresso na corporação, reduzindo-os dos atuais 1,65m para homens e 1,6m para mulheres para 1,6m e 1,55m, respectivamente, conforme jurisprudência do STF.
3	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Acrescenta incisos aos arts. 6º e 69 da Lei 12.086/2009, a fim de estabelecer que o cumprimento de requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, nos termos do regulamento, configura-se como critério para promoção automática de policiais militares e bombeiros militares do DF.



<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
4	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Exige diploma de bacharel em Direito para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais e, conseqüentemente, para ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares.
5	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, a fim de estabelecer a Indenização por Serviço Voluntário, parcela de caráter indenizatório, substituindo a gratificação de Serviço Voluntário, de caráter remuneratório.
6	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Compatibiliza a Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, com o disposto na Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares) no que tange ao cômputo do tempo de mandato eletivo para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar.
7	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 no que se refere à definição da Gratificação de Função de Natureza Especial, a fim de permitir sua percepção cumulativa em relação a outras gratificações e remunerações, nos termos da regulamentação do governo do Distrito Federal.



Nº	Autor	Descrição
8	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486/2002, majorando os valores de auxílio-moradia para militares de todos os postos e graduações em relação aos valores propostos no Anexo IX da MPV nº 1.326/2025, bem como suprimindo a distinção de valores entre militares com e sem dependentes.
9	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009, a fim de ampliar o rol de atividades que poderão ser desempenhadas pelos militares voluntários, passando a incluir, expressamente, o exercício das funções de professores, instrutores e monitores em estabelecimentos de ensino da Corporação e nas escolas cívico-militares do DF.
10	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Inclui dispositivo que estende aos militares do DF o instituto da recondução ao cargo ocupado na corporação militar de forma análoga ao regime jurídico dos servidores públicos civis.
11	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 5, 26, 56, 68, 75 e 108.</b>
12	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 8, 17, 27, 59, 67 e 72.</b>
13	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar à Emenda nº 9.</b>
14	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar às Emendas nº 7 e 99.</b>
15	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 3, 20, 25, 58 e 69.</b>



Nº	Autor	Descrição
16	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar à Emenda nº 10.</b>
17	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 8, 12, 27, 59, 67 e 72.</b>
18	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Altera a Lei nº 8.255/1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, a fim de incluir o Colégio Militar D. Pedro II (CMDP II) como órgão de apoio do CBMDF.
19	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Revoga o inciso IV do art. 79 da Lei nº 12.086/2009, que estabelece o tempo mínimo de 18 anos de serviço para praça que pretenda ingressar nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas, Músicos e de Manutenção.
20	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar às Emendas nº 3, 15, 25, 58 e 69.</b>
21	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 10.486/2002, a fim de criar a Fundação de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal (FUPM) e a Fundação de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (FUCMB), entidades jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e com competência complementar ao sistema de saúde dos militares e de seus dependentes.



Nº	Autor	Descrição
22	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 10.486/2002, a fim de estabelecer acréscimo de 0,3 (três décimos) da remuneração para militares da reserva remunerada do DF que tenham modificado sua situação de inatividade para designação ao serviço ativo.
23	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 para reduzir os valores máximos referentes à indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar (coparticipação) aos dependentes dos militares, bem como para estabelecer que o Fundo Constitucional do Distrito Federal custeará valores que ultrapassem a remuneração ou proventos do posto ou da graduação, considerada a despesa total anual.
24	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 para dispor sobre o recebimento de pensão militar para os beneficiários do militar com mais de 10 anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina.
25	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	<b>Similar às Emendas nº 3, 15, 20, 58 e 69.</b>
26	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 5, 11, 56, 68, 75 e 108.</b>
27	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 59, 67 e 72.</b>



Nº	Autor	Descrição
28	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996 para facultar ao governo do Distrito Federal a possibilidade de concessão de indenização por compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de polícia judiciária, investigação criminal, atendimento a ocorrências, custódia de presos e demais atribuições típicas da segurança pública aos policiais civis do DF.
29	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996 para dispor que a estrutura de cargos e a política remuneratória das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal deverão observar diretrizes de alinhamento e proporcionalidade em relação às carreiras das polícias judiciárias da União.
30	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 8.255/1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, a fim de estabelecer novas competências para a referida corporação, como, entre outras, proteção do meio ambiente; atividades de gestão, direção, planejamento e coordenação no âmbito da defesa civil; fiscalização do transporte e armazenamento de produtos especiais e perigosos; e a apuração de infrações penais militares a administrativas praticadas por seus integrantes.
31	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar à emenda nº 1.</b>

\* C D 2 6 7 0 0 6 3 5 4 5 0 0 \*



Nº	Autor	Descrição
32	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Altera a Lei nº 7.479/1986 para compatibilizá-la com a Lei nº 13.954, que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares, modificando as idades-limite para reforma de oficiais e praças.
33	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Institucionaliza a Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres (ESCFD) como instituição de ensino superior integrante da estrutura do CBMDF.
34	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para facultar ao policial civil a conversão de um terço das férias em abono pecuniário de natureza indenizatória.
35	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para permitir a cessão de servidores integrantes das carreiras da PCDF para o Poder Legislativo da União e do DF para os demais órgãos e entidades do Distrito Federal considerados estratégicos pelo governador.
36	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Altera a lei nº 14.162/2021, que dispõe sobre a organização básica da PCDF, a fim de estender aos policiais civis do DF, expressamente, os direitos e garantias previstos na Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Policiais Civis).
37	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar às Emendas nº 28, 64, 89 e 93.</b>
38	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para estabelecer autorização automática para a realização de concurso público, regido por normativa federal, no âmbito da PCDF sempre que a vacância atingir 30% do total de cargos em cada especialidade.



Nº	Autor	Descrição
39	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 11.361/2006 para estabelecer piso dos subsídios dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal equivalente aos subsídios fixados para cargos equivalentes da Polícia Federal e para os policiais civis dos ex-Territórios Federais, equiparando os servidores submetidos ao regime jurídico da Lei nº 4.878/1965.
40	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Limita o número total de cessões de militares do Distrito Federal a, no máximo, 5% do efetivo fixado em lei para cada corporação.
41	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para limitar o ingresso no cargo de Perito Criminal da PCDF aos portadores de diplomas específicos, tais como Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Farmácia, Medicina Veterinária, Odontologia, entre outros.
42	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar à Emenda nº 35.</b>
43	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica a Lei nº 11.134/2005 para permitir a cessão de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal para o Poder Legislativo da União e do DF para os demais órgãos e entidades do Distrito Federal considerados estratégicos pelo governador.
44	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica a Lei nº 10.486/2002, a fim de equipar o auxílio-alimentação dos militares do DF àquele pago pelo governo federal, passando a ser admitida a suplementação pelo governo do DF.



Nº	Autor	Descrição
45	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Autoriza o Poder Executivo a reabrir, pelo prazo de 60 dias a partir da publicação da Lei de conversão da MPV em análise, a opção pelo enquadramento previsto para a transposição de servidores e de empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos ex-Territórios Federais para os quadros da União, ampliando o rol de carreiras contempladas, como professores, policiais rodoviários e agentes de vigilância e assistentes administrativos, posicionados no nível intermediário independentemente de possuírem a escolaridade correspondente; reestrutura a carreira de analista de infraestrutura, determinando que sua remuneração seja análoga àquela das carreiras de gestão governamental a partir de 1/1/2027; no caso da categoria funcional de médico, desde que admitidos no quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, assegura o mesmo padrão remuneratório do cargo de médico do plano especial de cargos da SUFRAMA.
46	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Majora em 9%, de forma linear, a remuneração dos servidores da administração direta e indireta, inclusive municipal, enquadrados em quadro em extinção dos ex-Territórios Federais; estabelece que as remunerações estabelecidas serão revisadas <i>ex officio</i> pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).



Nº	Autor	Descrição
47	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Institui a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação, devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em exercício em instituições federais de ensino na zona de fronteira ou em localidade de difícil, no valor de R\$ 91,00 por dia de efetivo trabalho.
48	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Assegura aos servidores transpostos para o quadro em extinção da União, ficam a estes assegurados os mesmos benefícios, vantagens, reajustes, atualizações remuneratórias e direitos aplicáveis aos servidores federais em atividade pertencentes às mesmas categorias funcionais.
49	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Enquadra, na carreira de Policial Civil, servidores que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão e que tenham exercido função policial nesse período nos estados do Amapá e de Roraima entre a data de transformação do território em estado e outubro de 1993.



Nº	Autor	Descrição
50	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera a Lei nº 13.681/2018 para estender a possibilidade de inclusão nos quadros em extinção da administração federal (cf. art. 80 do ADCT) àquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993. O referido enquadramento dar-se-á no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou equivalente em termos remuneratórios.
51	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Similar à Emenda nº 55, porém aplicável àquele que comprove ter tido, no mesmo período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.



Nº	Autor	Descrição
52	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera a Lei nº 13.681/2018 para dispor que, no enquadramento de servidores federais da administração direta ou indireta, servidores municipais, policiais civis ou militares dos ex-Territórios Federais nos quadros em extinção da administração federal, é vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.
53	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estende aos técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a possibilidade de inclusão nos quadros em extinção da administração federal.
54	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estende a aplicação possibilidade de inclusão nos quadros em extinção da administração federal aos os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.



Nº	Autor	Descrição
55	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estabelece rol de documentos comprobatórios de desempenho das atribuições para fins de enquadramento nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de servidores que tenham desempenhado atribuições de planejamento, orçamento, finanças ou controle interno em órgãos dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios. O referido rol passaria a abranger ato de nomeação ou de designação, históricos e registros funcionais, ato administrativo ou material ou outra decisão administrativa assinada pelo servidor, relatório, parecer, nota técnica, ofício, certidão ou outros documentos assinados pelo servidor, declaração funcional emitida pela unidade de pessoal ou outros documentos.
56	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 68, 75 e 108.</b>
57	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Altera a Lei nº 11.907/2009 para estender o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) a servidores cedidos ou requisitados há mais de 20 anos a outros órgãos ou entidades da administração federal.
58	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 3, 15, 20, 25 e 69.</b>
59	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 27, 67 e 72.</b>



Nº	Autor	Descrição
60	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS / DF)	Altera as alíneas “g” e “h” do Anexo I da Lei nº 12.086/2009 (“Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC” e “Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas”), a fim de equalizar todos os períodos de interstício para promoção, bem como de ajustar o efetivo no QPPMC, equalizando o efetivo de todas as graduações de policiais militares.



Nº	Autor	Descrição
61	Deputada Lêda Borges (PSDB/GO)	Acrescenta prerrogativas funcionais aos membros da Defensoria Pública, tais como não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções; somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável; ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional. Ademais, no curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor-Público Geral do Estado, no de defensor público do Estado ou do Distrito Federal, ou ao Defensor Público-Geral Federal em caso de defensor público da União e, no exercício de suas funções, os ocupantes defensores públicos o não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.



Nº	Autor	Descrição
62	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996, a fim de assegurar licença remunerada para o desempenho de mandato classista a, no mínimo, 3 dirigentes para cada confederação, federação, sindicatos e associações de maior representatividade das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, adequando-a à Lei Orgânica Nacional das Polícias Civas.
63	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996, adequando-a à Lei Orgânica Nacional das Polícias Civas, a fim de dispor sobre a licença ou permuta de ocupantes de cargos efetivos da Polícia Civil a outro ente federativo, mediante autorização expressa do Governador ou mediante delegação deste. Nos casos de mandato eletivo, classista ou de cessão a outro ente federativo, o policial civil afastado para teria seu tempo contado como de efetivo exercício em serviço policial.
64	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	<b>Similar às Emendas nº 28, 37, 89 e 93.</b>



Nº	Autor	Descrição
65	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 para dispor sobre a revisão administrativa de processos anteriores à constituição da Corregedoria da PMDF (entre a promulgação da Constituição de 1988 e 14 de fevereiro de 1997). Os policiais e bombeiros militares do DF terão o prazo de 120 dias a partir da publicação da Lei de Conversão desta MPV para requerer a revisão de ato de licenciamento ou demissão que viole os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.
66	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Equipara a tabela de subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal à tabela de subsídios para a Carreira de Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, na forma do Anexo CCLXXVI da Lei nº 15.141/2025.
67	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 27, 59 e 72.</b>
68	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 75 e 108.</b>
69	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 3, 20, 25 e 58.</b>
70	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	<b>Similar à Emenda nº 43.</b>



Nº	Autor	Descrição
71	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS / DF)	Modifica a Lei nº 12.086/2009, a fim de dispor sobre a matrícula em cursos de habilitação, de aperfeiçoamento e de altos estudos de oficiais e de praças dos Quadros da PMDF e do CBMDF, na qual será obedecida a ordem de antiguidade, além de aprimorar o processo de promoção ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos, de Oficiais Policiais Militares Especialistas e de Oficiais Policiais Militares Músicos.
72	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	<b>Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 27, 59 e 67.</b>
73	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Cria, no âmbito do MJSP, o Fórum Permanente de Negociação da Polícia Penal, com a finalidade de promover o diálogo institucional, a negociação e a mediação entre o Poder Executivo Federal e os representantes da categoria dos policiais penais.



Nº	Autor	Descrição
74	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Retoma a Emenda nº 3 e outras referentes ao critério de promoção de “completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade”, alterando, também, os Estatutos da PMDF e do CBMDF; altera a Lei nº 12.068/2009 para incluir o mesmo critério, bem como o tempo de nomeação, convocação ou designação; estabelece quadro específico para a promoção por tempo de nomeação, convocação ou designação; estabelece que a promoção por completar o militar os requisitos para transferência para a inatividade independe de vaga, interstício ou outras condições, exceto para militares abrangidos pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário; estabelece, ainda, um período de transição de 24 meses a partir da edição da lei de conversão para que a promoção na transferência para a inatividade produza efeitos, devendo o militar permanecer no serviço ativo, na condição de agregado ao órgão de pessoal da respectiva Corporação, exceto em casos de transferência compulsória para a inatividade; há, contudo, regras de transição no referido período para efetivação da transferência para a reserva remunerada.
75	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 56, 68 e 108.</b>



Nº	Autor	Descrição
76	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009, a fim de adequar as regras de promoção de bombeiros militares do DF. A Emenda em análise revoga artigos da referida Lei que tratam do Curso Preparatório de Oficiais do CBMDF, inserindo seu conteúdo em capítulo adequado da norma, o da promoção, não do ingresso. Ademais, explicita quais são os “cursos iniciais de cada quadro” (na terminologia vigente da Lei), quais sejam, os de formação e de habilitação de oficiais e que a antiguidade de cada Quadro ou Qualificação define a ordem da matrícula nos cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos.
77	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Altera os Estatutos dos policiais militares e dos bombeiros militares do DF para dispor sobre a estabilidade a qual militares estaduais teriam direito após 3 anos de efetivo serviço, em oposição aos 10 anos das normas vigentes. Ademais, a Emenda em análise revoga, em relação aos bombeiros militares da ativa, o limite máximo de 28 para a matrícula nos cursos de formação do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares e de 35 anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães.
78	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	<b>Similar à Emenda nº 79.</b>



Nº	Autor	Descrição
79	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	<p>Altera a Lei nº 12.086/2009, a fim de dispor sobre o processamento das promoções dos militares da PMDF. Dispositivos revogados relacionados à promoção foram reinseridos em outros capítulos da referida Lei. Em relação à matrícula em cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos de oficiais e de praças, a Emenda estabelece que será obedecida a ordem de antiguidade de cada Quadro. Também determina que Ato do Governador do DF definirá a equivalência entre os cursos de aperfeiçoamento a cursos de especialização, mestrado ou mestrado profissional civis para os Quadros de Oficiais de Saúde, Administrativos, Especialistas e Músicos e entre cursos de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais de Saúde, desde que reconhecidos pelo MEC.</p> <p>Ademais, revoga dispositivos da Lei nº 12.086/2009 a fim de resolver conflito normativo intralegal relacionado à ordenação hierárquica após a conclusão de cursos iniciais de carreira (provimento originário) aplicada ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), curso sequencial de carreira (provimento derivado). Essa interpretação errônea gerou equiparação indevida entre o CHOAEM e cursos de formação inicial, ocasionando tratamentos assimétricos e prejuízos à progressão funcional de subtenentes. Em que pese o Decreto Distrital nº 47.245/2025 ter consolidado o entendimento de que o CHOAEM não decorre da classificação em concurso público, persiste a controvérsia no âmbito</p>



Nº	Autor	Descrição
80	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Estabelece que, respeitado o efetivo fixado em lei, a distribuição dos bombeiros militares praças da ativa até a graduação de subtenente do CBMDF, bem como respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal, com regra de transição que mantém, enquanto não editado o referido Ato, os quantitativos vigentes. Medida análoga é adotada no âmbito do Exército Brasileiro, cujo efetivo é distribuído por meio de decreto.
81	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar à Emenda nº 80, mas aplicável aos policiais militares do Distrito Federal.
82	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	<b>Similar à Emenda nº 76.</b>
83	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	<b>Similar às Emendas nº 1 e 31.</b>
84	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Inclui a Polícia Penal no Fundo Constitucional do Distrito Federal.
85	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	<b>Similar à Emenda nº 81.</b>
86	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 62 e 92.</b>



Nº	Autor	Descrição
87	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Autoriza o governo do Distrito Federal a criar instituições de ensino da rede pública de educação básica, fundamental e ensino médio subordinadas à PCDF, com vistas ao atendimento dos dependentes dos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral. Adicionalmente, a emenda prevê a possibilidade de concessão de verba indenizatória até a efetiva implementação dessas instituições ou na ausência de vaga disponível, assegurando tratamento isonômico em relação aos servidores das Polícias e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que já contam com estabelecimentos de ensino próprios sob sua gestão.
88	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Estabelece Adicional de Especialização e Qualificação no âmbito da PCDF.
89	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	<b>Similar às Emendas nº 28, 37, 64 e 93.</b>
90	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar à Emenda nº 87.</b>
91	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar à Emenda nº 88.</b>
92	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 62 e 86.</b>
93	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar às Emendas nº 28, 37, 64 e 89.</b>



<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
<b>94</b>	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	<b>Similar à Emenda nº 63.</b>
<b>95</b>	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	A Emenda altera a Lei nº 9.264/1996 para delegar competência ao Governador do DF no que se refere à definição de requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a redução do interstício da progressão das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, acelerando a progressão e melhorando o fluxo de carreira e o preenchimento de vagas.
<b>96</b>	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Altera os Anexos I (Tabelas de Soldo e Escalonamento Vertical) e II (Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE) da MPV nº 1.326/2025, privilegiando, nos reajustes de soldo, praças e oficiais de menor remuneração <sup>1</sup> . O reajuste da VPE seria linear para todos os postos e graduação: 3,87% em dezembro de 2025, 12,84% a partir de janeiro de 2026, totalizando um reajuste de 17,21%.
<b>97</b>	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	<b>Similar à Emenda nº 44.</b>
<b>98</b>	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	<b>Similar à Emenda nº 78.</b>
<b>99</b>	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 7 e 14.</b>
<b>100</b>	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	<b>Similar à Emenda nº 2.</b>

<sup>1</sup> Assim, enquanto soldados – 2ª classe teriam um reajuste de 131,92% no período de nov/25 a jan/26, cabos teriam 89,37%, cadetes de 131,88% – exceto os de último ano – e coronéis teriam reajuste de 50,23%.



Nº	Autor	Descrição
10 1	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Permite que os integrantes das carreiras de Policial Federal, de Policial Rodoviário Federal e de Policial Penal Federal possam exercer atividades de magistério e as privativas de profissionais de saúde, conforme regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.
10 2	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Similar à Emenda nº 34, com a diferença que a 102 é mais restritiva: estabelece que a conversão deve ser requerida no ano do período aquisitivo, conforme critério estabelecido pela Corporação, e deferida por interesse da Administração, dependendo de compatibilidade com os limites de gastos de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também é silente no que tange à natureza indenizatória do pagamento e a incidência do abono permanência no seu cálculo, fatores explícitos na Emenda nº 34.
10 3	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Similar à Emenda nº 101, com a diferença que a de nº 103 ressalva a dedicação exclusiva prevista na Lei nº 9.654/1998, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal.
10 4	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	<b>Similar à Emenda nº 103.</b>
10 5	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	<b>Similar à Emenda nº 80.</b>
10 6	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/ DF)	<b>Similar à Emenda nº 1.</b>



Nº	Autor	Descrição
<b>107</b>	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	<b>Similar às Emendas nºs 34 e 102.</b>
<b>108</b>	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS / DF)	<b>Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 56, 68 e 75.</b>
<b>109</b>	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS / DF)	Cria, no âmbito da Administração Pública do DF, o Auxílio Psicossocial, com dotação orçamentária própria, destinado ao custeio parcial de atendimentos psicológicos e psiquiátricos não disponibilizados pelo Estado, mediante comprovação da despesa realizada.
<b>110</b>	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009 para evitar a retenção do policial que tenha cumprido interstício legal acrescido de 50% e demais requisitos legais e que não é promovido em razão da inexistência de vaga, o que é deletério para o fluxo da carreira e para a motivação do efetivo. Ademais, a Emenda em análise altera a Lei nº 7.289/1984 para estabelecer que se trata de situação de agregação quando o policial militar, tendo completado todos os requisitos para ingresso na reserva remunerada, opta por permanecer no serviço ativo.



Nº	Autor	Descrição
11 1	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Trata-se de ajuste estrutural no efetivo da PMDF, por de modificação da Lei nº 12.086/086. A Emenda reduz o efetivo da Corporação de 18.673 para 17.792 policiais militares, por meio da eliminação de carreiras especialistas sem função operacional, preservando-se militares remanescentes dos quadros em extinção. A Emenda em análise justifica-se como fiscalmente neutra. A reestruturação promovida pela Emenda visa a privilegiar a recomposição dos Quadros Combatentes (QPPMC) e do Quadro de Oficiais (QOPM), alinhada às necessidades reais da PMDF. A Emenda promove reforço em posições de comando, com aumento de 42% de subtenentes e tenentes-coronéis. Ademais, a Emenda reduz o interstício da graduação de soldado, reduzindo-o de 120 para 60 meses, medida que corrige a defasagem existente na base da carreira, acelera a progressão funcional inicial e harmoniza o tempo de ascensão com as demais graduações.
11 2	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Altera a Lei nº 12.855/2013, que institui indenização a servidores em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle e repressão de delitos transfronteiriços, estendendo a referida indenização à Polícia Penal Federal e aos técnicos-administrativos em educação. A Emenda também atualiza o valor da referida indenização, corrigindo-o pelo INPC do período desde a promulgação da Lei, 89,8%.



Nº	Autor	Descrição
11 3	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Estabelece que a indenização aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 13.712/208 pode ser paga cumulativamente com diárias, além de reajustar os valores para indenizações de 6h e de 12h.

As Emendas nºs 011; 012; 013; 014; 015; 016; 018; 019; 020; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 090; 091; 092; 093; 094 e 095, todas de minha autoria, foram retiradas, por ter sido designado relator da proposição.

## II - ANÁLISE:

### Do Atendimento aos Pressupostos Constitucionais de Relevância e Urgência

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

A exposição de motivos da MPV enfatiza a relevância e urgência de se corrigir distorções remuneratórias acumuladas ao longo do tempo e preservar a atratividade e a competitividade das carreiras policiais e de segurança pública da capital da República.

### Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa



No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não viola qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito. Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.326, de 2025, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## **Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária**

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto



ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA).

A norma ainda determina, no art. 8º, que “o *Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...]*”.

Adicionalmente, em vista do caráter supralegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 95, de 2016, que estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A Medida Provisória em análise promove reajustes na remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, bem como reajusta o valor do auxílio-moradia dessas corporações, além de extinguir cargos efetivos vagos no âmbito da Administração Pública Federal. Tais medidas acarretam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, circunstância que exige a demonstração da respectiva compatibilidade com o arcabouço fiscal vigente.



Conforme consignado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as despesas decorrentes dos reajustes relativos às forças de segurança do Distrito Federal serão integralmente custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. Ressalte-se que o referido Fundo possui critério próprio de cálculo, vinculado à receita corrente líquida da União, não havendo correlação direta entre o montante global de recursos aportados e a estrutura remuneratória das carreiras por ele custeadas. Dessa forma, a recomposição salarial proposta não implica aumento do aporte global de recursos federais ao Fundo, preservando-se o equilíbrio fiscal.

No que concerne ao reajuste do auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, a Medida Provisória observa o disposto no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026), ao prever medida compensatória para o correspondente aumento de despesa. A compensação é realizada mediante a extinção de 344 cargos efetivos vagos, sem expectativa de provimento, pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Pública Federal, cuja economia anual estimada é suficiente para neutralizar o impacto financeiro do reajuste concedido.

Os demonstrativos apresentados indicam que a extinção dos referidos cargos gera economia estimada em R\$ 25.741.138,00, valor superior ao impacto financeiro do aumento do auxílio-moradia, estimado em R\$ 25.672.546,00, atendendo, assim, ao princípio da neutralidade fiscal exigido



pela legislação vigente. Não se verifica, portanto, prejuízo à prestação de serviços públicos nem comprometimento da capacidade operacional dos órgãos envolvidos, uma vez que se trata de cargos vagos e sem previsão de provimento.

Adicionalmente, a proposição informa que parte das despesas decorrentes da Medida Provisória encontra respaldo na Lei Orçamentária Anual de 2025, enquanto a parcela correspondente aos exercícios subsequentes está contemplada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, observando-se, desse modo, a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, conforme exigido pelo ordenamento jurídico.

Assim, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeiro da Medida Provisória nº 1.326, de 2025, por considerar que a mesma atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não implicando desequilíbrio fiscal nem violação às normas que regem o controle das despesas públicas.

## **Do Mérito**

A Medida Provisória nº 1.326/2025 promove a recomposição remuneratória das forças de segurança pública do Distrito Federal, medida que se revela meritória à luz das peculiaridades institucionais e operacionais que caracterizam a segurança pública na capital da República.

Nos termos do Artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do



Distrito Federal. Tal arranjo constitucional evidencia a natureza singular dessas corporações, cuja estrutura e financiamento se vinculam diretamente à União, em razão do papel estratégico desempenhado pelo Distrito Federal no funcionamento das instituições republicanas.

Nesse contexto, a recomposição remuneratória promovida pela medida provisória contribui para preservar a atratividade e a competitividade das carreiras de segurança pública do Distrito Federal, evitando defasagens que possam comprometer a capacidade de recrutamento e retenção de profissionais qualificados. A valorização desses quadros revela-se especialmente relevante diante da elevada complexidade das atribuições exercidas na capital do país, que concentra sedes dos Poderes da República, missões diplomáticas estrangeiras, organismos internacionais e eventos institucionais de grande relevância nacional e internacional.

Além disso, o fortalecimento institucional das forças de segurança do Distrito Federal possui impacto direto na estabilidade e no regular funcionamento das instituições democráticas, uma vez que tais corporações desempenham papel central na preservação da ordem pública, na investigação criminal e na pronta resposta a situações emergenciais que possam afetar a segurança das autoridades e das instalações estratégicas da União.

Não menos importante, a proposição em comento alinha-se à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituídos pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, especialmente por garantir a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública; o



fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica; e o fomento à integração das forças de segurança pública.

Impende destacar, ainda, que o texto ora em análise decorre das negociações firmadas nos Fóruns de Diálogo entre o governo federal, o governo do Distrito Federal e as entidades representativas das forças de segurança pública, formalizadas nos Termos de Negociação Salarial nº 1/2025 (PCDF) e nº 2/2025 (PMDf e CBMDf), assinados nos dias 7 e 10 de outubro de 2025, respectivamente. Tais negociações foram conduzidas nos termos da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, e do Decreto nº 12.326, de 19 de dezembro de 2024, que instituiu o Programa Permanente de Diálogo Federativo e criou os Fóruns como instância de alinhamento entre os entes federativos.

Dessa forma, a medida provisória apresenta mérito ao promover a valorização das carreiras de segurança pública do Distrito Federal e ao contribuir para a manutenção de padrões adequados de eficiência operacional, compatíveis com as responsabilidades institucionais atribuídas a essas corporações no contexto federativo brasileiro.

## **Das Emendas**

O prazo regimental para apresentação de emendas à MPV nº 1.326, de 2025, findou em 9 de dezembro de 2025 e resultou em 113 propostas legislativas.

Após análise técnica, conclui-se pelo acatamento das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 9, 25, 58, 65, 66, 69, 83, 85, 95, 100 e 106.



O conteúdo das emendas nºs 18, 30, 35, 36, 37, 38, 40, 41 e 84 foi incorporado ao Projeto de Lei de Conversão na forma de emendas do relator. De forma análoga, a Emenda nº 70 foi acatada na forma da Emenda nº 35. As emendas nºs 28, 73, 88, por sua vez, tiveram seus textos adaptados e incorporados também como emendas do relator.

Ainda no âmbito das emendas de relator, cabe destacar que, para implementação da nova estrutura de cargos para a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, em linha com a Lei nº 14.735/2023 (Lei orgânica Nacional das Polícias Cíveis), promovemos uma série de alterações legislativas nas normas concernentes à corporação. Trata-se de **pedido direto da Direção-Geral da corporação**, o qual buscamos atender neste momento de reestruturação das forças de segurança do DF.

Na mesma linha, destaca-se que todas as emendas acolhidas que tratam de algum aspecto relacionado a reestruturação das carreiras das forças militares (como limite de idade para inatividade, altura mínima para aprovação em concurso, exigência de bacharelado em Direito para concurso de oficiais, dentre outras) foram **pedidos feitos diretamente ou endossados pelos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal**, não havendo nenhum que não tenha sido acordado intrinsecamente com as corporações.

Um ponto específico, contudo, merece ser justificado de forma destacada. Não obstante este Relator entenda absolutamente meritório, justo e razoável que a gratificação por serviço voluntário (Emendas nºs 5, 11, 26, 56, 68, 75 e 108) seja paga sem incidência de imposto de renda,



cumprir registrar que recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino no âmbito de Reclamação Constitucional, vedou a criação de novas parcelas indenizatórias até que sobrevenham balizas normativas mais precisas e seguras quanto à sua delimitação. Nesse diapasão, colegiado representativo desta Comissão, em conjunto com o Ministério da Gestão e Inovação, entendeu prudente não afrontar a determinação do Supremo Tribunal Federal e postergar a incorporação das referidas emendas, sob pena de inviabilizar outros pontos igualmente importantes incorporados ao texto da Medida Provisória ora em análise.

Ademais, em negociação com a liderança do governo no Congresso Nacional, esta relatoria optou por acatar, na forma de emenda do relator, pleitos antigos dos servidores dos ex-Territórios Federais, a fim de promover a justiça administrativa e a segurança jurídica. Incluímos, portanto dispositivos referentes à estrita observância à Emenda Constitucional nº 98/2017, que assegura o direito de inclusão em quadro em extinção da União a todos que mantiveram vínculo funcional ou empregatício com os ex-Territórios, Estados ou Prefeituras; à aplicação do princípio da isonomia salarial para os docentes, garantindo aos "professores pioneiros" (contratados entre as décadas de 1970 e 1988) o mesmo critério de progressão funcional aplicado aos contratados no período de transição dos Estados (um padrão para cada 18 meses de serviço); e à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, por meio do aperfeiçoamento da normativa referente à vantagem pessoal denominada "V.P. Parecer FC 03/89".



Não menos importante, as emendas nºs 6, 10, 60, 61, 63, 71, 74, 76, 77, 78, 79, 82, 88, 98, 101, 102, 103 e 104 foram rejeitadas em decorrência de se tratarem de matéria estranha ao escopo original da Medida Provisória.

Já as emendas nºs 7, 8, 21, 22, 23, 24, 27, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 66, 67, 72, 87, 89, 96, 97, 99, 109, 110, 111, 112 e 113 foram rejeitadas por inconstitucionalidade, em decorrência do disposto no inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Por derradeiro, a emenda nº 29 foi rejeitada por inconstitucionalidade em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

### **III - CONCLUSÃO DO VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.326, de 2025, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância, bem como opinamos pela sua **constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, votamos pela sua aprovação. Quanto às Emendas, posicionamo-nos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 9, 25, 28, 58, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 e 106 e pela rejeição das demais emendas apresentadas, na forma Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
1326, DE 2025**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº           , DE 2026**  
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 2025)

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica; sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:



## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;

II - o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;

III - o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal;

IV - a extinção de cargos efetivos vagos;

V - alterações nas Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021, as quais dispõem sobre as forças de segurança pública do Distrito Federal e sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.



Art. 4º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a esta Lei.

Art. 5º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

11. ....

....

.....

.....

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.” (NR)

“Art. 11-A. A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito.”

“Art.

50. ....

....

.....

.....

I - A. a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentação específica;

.....

....” (NR)

“Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”



“Art. 91. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§

1º.....

..

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§

3º.....

..

§ 5º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”

“Art.

92. ....

I

- .....

...

a).....

.....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;



2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

b).....  
.....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e

4. 55 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c).....  
.....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

d).....  
.....

1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente.

e).....  
.....



1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;
2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos
6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.

.....  
 .....” (NR)

“Art.  
 94. ....  
 .....

I  
 - .....  
 .....

- a) para oficiais: 70 (setenta) anos;
- b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.
- c) (Revogado).

.....  
 .....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
 51. ....  
 .....  
 .....  
 .....

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específicas;



.....  
 .....” (NR)

“Art. 51-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

.....  
 .....

§ 4º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.” (NR)

“Art.  
 93. ....

.  
 I  
 - .....

.....



a) .....  
.....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 60 (sessenta) anos, para o posto de Major; e
4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos;

b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)

1. 69 (sessenta e nove) anos, para o posto de Major; e
2. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário;
3. 65 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

c) Para as demais Quadros;

1. 69 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e
4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; e

d) para as Praças:

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;
2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e



5. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;

.....”  
(NR)

“Art. 95. ....

I -.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.’ (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º .....

....

.....

.....

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;

b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

c) lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

VIII -exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres,



na execução de ações humanitárias e em representações correlatas;

.....  
.....

XI - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XII - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

XIII - fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XIV - planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às missões constantes nos incisos I a VII e X, do presente artigo, no âmbito do Distrito Federal;

XV - atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;

XVI - proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;

XVII - planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;

XVIII - organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;



XIX - realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XX - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, dentro de sua esfera de competência;

XXI - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas a prevenção contra acidentes, a prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XXII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XXIII - verificar o planejamento, fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;

XXIV - interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

XXV - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;

XXVI - planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;

XXVII - ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput*



do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVIII - participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;

XXIX - atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;

XXX - fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas, taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e

XXXI - zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros-militares." (NR)

"Art.

24. ....

.....

.....

IV - o Colégio Militar Dom Pedro II." (NR)

"Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente



subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio."

Art. 8º A Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Papiloscopista Policial e Oficial Investigador de Polícia.

.....  
 ...” (NR)

“Art. 5º .....  
 .....

§2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agrônoma, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química e Química Industrial.” (NR)

“Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.



§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.”

“Art.

9º .....

....

.....

.....

§

1º .....

.....

§ 2º Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de polícia e Agente Policial de Custódia, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições, passam a denominar-se Oficial Investigador de Polícia, aplicando-se a tabela “b”, quadro II, do Anexo II da Lei 11.361/2006.

§ 3º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados por similitude de função, passando a vigorar a tabela de remuneração correspondente.”

Art. 9º. Revoga-se o art. 3º-A da Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Art. 10. O Capítulo X da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A:

“Seção II-A

Da Revisão Administrativa de Processos Anteriores à Constituição da Corregedoria

Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido



entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.

§ 1º Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se constatarem vícios insanáveis ocorrerem durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão das Corporações PMDF ou CBMDF, no período estipulado no *caput*, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência

§ 2º. A revisão administrativa prevista no *caput* não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.

Art. 58-B. Caso seja determinado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.

§ 1º O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do Parecer Técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.

§ 2º A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.



§ 3º A reintegração do ex-policiaI militar ou bombeiro militar do DF, em virtude de revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal

Art. 58-C. Para os fins do Art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no processo quando: I - não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;

II - não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;

III - os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão.

IV- nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;

V- o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;

VI- o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;

VII- A decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;

VIII- não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial do Distrito Federal;

IX- o interessado não for notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.



Art. 58-D. O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos.”

Art. 11. Altera-se o *caput* e acrescenta-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para incluir a Polícia Penal do Distrito Federal no rol de carreiras a serem custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar, da polícia penal e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

.....  
 .....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao § 3º do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 29-A .....  
 .....  
 .....

§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei para as respectivas corporações.” (NR)

Art. 13. Os arts. 4º e 4º-A da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....  
 .....  
 .....



IV - Gratificação de Desempenho, sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, a ser concedido pelo Governo do Distrito Federal, com dotação orçamentária própria ou utilizando recursos de fundos específicos da segurança pública, conforme critérios a serem definidos em regulamento, condicionada à prévia existência de disponibilidade orçamentária.

.....  
 .....” (NR)

“Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal.”  
 (NR)

Art. 14. Os arts. 6º, 69 e 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
 6º.....  
 .....  
 .....  
 .....

V - por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.

Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade



orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

Art. 69. ....

.....  
 V - por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade; Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

“Art.

114.....

.....  
 V - executar as atividades de correição disciplinar e de polícia judiciária militar.

.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Aplica-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, o disposto na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.”

Art. 16. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Penal do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais penais, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.



Art. 17. A política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais, com vistas à valorização, isonomia material e competitividade institucional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL**

Art. 18. O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

Art. 19. O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. 20. O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 21. O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL**

Art. 22. O Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS**

Art. 23. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X.



## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 24-A:

“Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

“Art. 24-A. Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei n.º 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória n.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional n.º 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

Art. 25. Fica autorizado, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no magistério, o reposicionamento equivalente em classe e nível aos professores integrantes das



Carreiras do Magistério de 1º e 2º graus, do Ensino Básico dos Ex-Territórios, e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Quadro em Extinção da União, oriundos dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de reposicionamento serão considerados os seguintes procedimentos:

*I - posicionamento inicial no Nível I da Classe Inicial;*

*II - reposicionamento de um nível para cada vinte e quatro meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e*

*III - reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.*

§ 2º *O reposicionamento na Classe Titular deverá observar os critérios especificados em lei e seus regulamentos.*

§ 3º *O reposicionamento aplica-se às aposentadorias e às pensões instituídas pelos professores integrantes das Carreiras de que trata este artigo que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, até a data de aposentadoria ou até a data do óbito do instituidor, caso tenha falecido em atividade.*

§ 4º *Cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apurar o tempo de efetivo exercício no magistério dos professores de que trata este artigo, para proceder ao devido reposicionamento funcional.*



§ 5º O reposicionamento de que trata esta lei é condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e não gera efeitos financeiros retroativos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Relator



ANEXO I  
(Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL TABELA I -  
SOLDOS

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	3.195,04	4.153,55	4.800,00
Tenente-Coronel	3.067,23	3.987,41	4.608,00
Major	2.929,85	3.808,81	4.401,60
<b>OFICIAIS INTERMEDIARIOS</b>			
Capitão	2.434,62	3.165,01	3.657,60
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	2.249,31	2.924,10	3.379,20
Segundo-Tenente	2.079,97	2.703,96	3.124,80
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	1.792,42	2.330,14	2.692,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,10	917,93	1.060,80
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	652,11	753,60
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	1.613,49	2.097,54	2.424,00
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.827,56	2.112,00
Segundo-Sargento	1.201,33	1.561,74	1.804,80
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.391,44	1.608,00
Cabo	801,95	1.042,54	1.204,80
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	706,10	917,93	1.060,80
Soldado - Segunda Classe	501,62	652,11	753,60



ANEXO II  
(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	12.911,53	13.533,03
Major	11.410,69	11.541,96	11.611,03
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	9.643,36	9.649,17	10.170,43
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.814,50	10.093,99
Segundo-Tenente	8.141,75	8.664,68	9.873,70
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.760,96	7.469,25
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.720,46	4.667,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.829,65	3.647,61
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	8.489,56	9.086,50	10.353,04
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.393,99	7.161,85
Segundo-Sargento	5.358,12	5.630,16	6.240,41
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.319,84	5.905,03
Cabo	4.107,29	4.468,19	5.343,21
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.246,37	5.110,76
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.829,65	3.647,61



ANEXO III  
(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO  
DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15



**ANEXO IV**  
(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Perito Criminal Perito Médico- Legista	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS OFICIAIS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Oficial Investigador de Polícia	Especial	18.417,51	20.776,79	23.440,38
	Primeira	13.969,28	15.645,59	17.523,06
	Segunda	11.634,01	13.030,09	14.593,70
	Terceira	11.085,72	12.366,12	13.794,41



**ANEXO V**  
(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

**TABELAS DE SOLDOS E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65**

**TABELA I - SOLDOS**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	4.352,85	4.853,43	5.411,57
Tenente-Coronel	4.179,87	4.660,56	5.196,52
Major	3.982,98	4.441,02	4.951,74
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	3.328,06	3.710,79	4.137,53
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	3.081,39	3.435,75	3.830,86
Segundo-Tenente	2.852,19	3.180,19	3.545,91
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	2.456,80	2.739,33	3.054,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84	1.442,63	1.664,18
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07	1.134,01	1.387,08
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	2.197,04	2.449,70	2.731,42
Primeiro-Sargento	1.916,76	2.137,19	2.382,96
Segundo-Sargento	1.644,70	1.833,84	2.044,73
Terceiro-Sargento	1.467,77	1.663,10	1.854,36
Cabo	1.110,73	1.441,46	1.653,11
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	980,99	1.312,05	1.518,69
Soldado - Segunda Classe	710,07	1.134,01	1.387,08



**ANEXO VI**  
(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	3.036,63	3.385,84	3.775,21
Tenente-Coronel	2.920,89	3.256,79	3.631,32
Major	2.485,61	2.771,46	3.090,17
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	2.046,67	2.282,04	2.544,47
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	1.702,92	1.898,76	2.117,11
Segundo-Tenente	1.585,51	1.767,84	1.971,15
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	1.386,17	1.545,58	1.723,32
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	520,65	580,52	647,29
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	411,44	458,76	511,51
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	1.347,72	1.502,71	1.675,52
Primeiro-Sargento	1.192,72	1.329,88	1.482,82
Segundo-Sargento	955,13	1.064,97	1.187,44
Terceiro-Sargento	866,64	966,30	1.077,43
Cabo	671,13	748,31	834,37
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	608,08	678,01	755,98
Soldado - Segunda Classe	411,44	458,76	511,51

\* C D 2 6 7 0 0 0 6 3 5 4 5 0 0 \*



**ANEXO VII**  
(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS  
TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO  
DISTRITO FEDERAL - GFM**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Tenente-Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Major	842,23	939,09	1.047,08
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	842,23	939,09	1.047,08
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
Segundo-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	561,49	626,06	698,06
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	561,49	626,06	698,06
Primeiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Segundo-Sargento	561,49	626,06	698,06
Terceiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Cabo	561,49	626,06	698,06
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	561,49	626,06	698,06
Soldado - Segunda Classe	561,49	626,06	698,06

\* C D 2 6 7 0 0 6 3 5 4 5 0 0 \*



**ANEXO VIII**  
(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

**TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	6.113,84	6.816,93	7.600,88
Tenente-Coronel	5.862,78	6.537,00	7.288,76
Major	5.411,66	6.034,00	6.727,91
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	4.585,60	5.112,94	5.700,93
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	4.144,25	4.620,84	5.152,24
Segundo-Tenente	3.871,85	4.317,11	4.813,58
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	3.441,68	3.837,47	4.278,78
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85	2.363,63	2.635,45
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49	1.676,39	1.869,17
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	3.329,37	3.712,25	4.139,16
Primeiro-Sargento	3.014,06	3.360,68	3.747,16
Segundo-Sargento	2.824,78	3.149,63	3.511,84
Terceiro-Sargento	2.531,75	2.822,90	3.147,53
Cabo	2.221,49	2.476,96	2.761,81
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	2.127,91	2.372,62	2.645,47
Soldado - Segunda Classe	1.503,49	1.676,39	1.869,17



ANEXO IX  
(Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a) Efeitos financeiros até 30 de novembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	3.600,00	1.200,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	
Major	3.256,66	1.085,55	
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.027,86	342,62	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	850,59	283,53	
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	
Cabo	1.157,83	385,94	
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	1.095,58	365,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	850,59	283,53	

\* CD 267006354500 \*



b) Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	4.014,00	1.338,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.873,08	1.291,03	
Major	3.631,18	1.210,39	
<b>OFICIAIS INTERMEDIARIOS</b>			
Capitão	2.914,07	971,35	Idem
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	2.547,36	849,12	Idem
Segundo-Tenente	2.401,39	800,46	
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	2.022,03	674,01	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.146,06	382,02	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	948,41	316,14	
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	2.165,93	721,97	Idem
Primeiro-Sargento	1.966,30	655,43	
Segundo-Sargento	1.690,42	563,48	
Terceiro-Sargento	1.559,35	519,78	
Cabo	1.290,98	430,32	
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	1.221,57	407,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	948,41	316,14	



c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	4.475,61	1.491,87	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	1.439,49	
Major	4.048,76	1.349,58	
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	3.249,19	1.083,06	Idem
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	2.840,31	946,77	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	892,51	
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	2.254,56	751,52	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.277,86	425,95	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.057,47	352,49	
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	2.415,01	805,00	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	730,80	
Segundo-Sargento	1.884,82	628,28	
Terceiro-Sargento	1.738,68	579,55	
Cabo	1.439,44	479,81	
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	1.362,05	454,01	Idem
Soldado - Segunda Classe	1.057,47	352,49	

.....”  
(NR)



ANEXO X  
EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QTD.
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480216	Sociólogo	NS	61
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	650001	Médico	NS	283
TOTAL					344



**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO  
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A  
EMITIR PAREER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
1.326, DE 2025**

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.326, de 2025, que *“dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos”*.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado RAFAEL PRUDENTE

Na 2ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.326, de 2025, que ocorreu em 25 de março de 2026, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, por acordo e acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, incorporamos a Emenda nº 6, de autoria do Deputado Alberto Fraga, bem como, na forma de emenda do relator, sugestão de autoria do Deputado Carlos Zarattini relacionada a gratificação específica de servidores efetivos das Carreiras de Pesquisa em Ciência e



Tecnologia e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Ademais, em acordo com a Liderança do Governo no Congresso Nacional, tratamos da questão da política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal.

Cabe ressaltar, ainda, que a Emenda nº 65, de autoria da Senadora Leila Barros, havia sido incorporada ao texto do PLV apresentado, embora figurasse apenas parcialmente no voto proferido na sala da Comissão, fato que retificamos por meio desta Complementação de Voto.

Ante o exposto, **votamos** pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de **relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.326, de 2026, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, por sua **aprovação**, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 9, 25, 28, 58, 65, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 e 106 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
1326, DE 2025**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº           , DE 2026  
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 2025)**

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica; sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;



II - o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;

III - o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal;

IV - a extinção de cargos efetivos vagos;

V - alterações nas Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021, as quais dispõem sobre as forças de segurança pública do Distrito Federal e sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais.

## CAPÍTULO II

### DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a esta Lei.

Art. 5º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.

11. ....

....

.....

.....

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.” (NR)

“Art. 11-A. A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito.”

“Art.

50. ....

....

.....

.....

I - A. a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentação específica;

.....

....” (NR)

“Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“Art. 91. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.



§

1º.....

..

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§

3º.....

..

§ 5º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”

“Art.

92. ....

I

- .....

...

a).....

.....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

b).....

.....



1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e
4. 55 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c).....  
.....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

d).....  
.....

1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;
3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente.

e).....  
.....

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;
2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos



6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.

.....” (NR)

“Art.

94. ....

I

- .....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.

c) (Revogado).

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

51. ....

.....

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específicas;

.....” (NR)

“Art. 51-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35



(trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

.....  
.....

§ 4º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.” (NR)

“Art.

93. ....

.

I

- .....

.....

a) .....

.....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para o posto de Major; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos;

b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)



1. 69 (sessenta e nove) anos, para o posto de Major; e

2. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário;

3. 65 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

c) Para as demais Quadros;

1. 69 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e

4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; e

d) para as Praças:

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;

2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;

4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e

5. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;

.....”  
(NR)

“Art. 95. ....

I -.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.’ (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991,

passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.

2º .....

....

.....

.....

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;

b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

c) lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

VIII -exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres, na execução de ações humanitárias e em representações correlatas;

.....

.....

XI - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XII - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;



XIII - fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XIV - planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às missões constantes nos incisos I a VII e X, do presente artigo, no âmbito do Distrito Federal;

XV - atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;

XVI - proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;

XVII - planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;

XVIII - organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;

XIX - realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XX - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, dentro de sua esfera de competência;

XXI - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas a prevenção contra acidentes, a prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XXII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou



preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XXIII - verificar o planejamento, fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;

XXIV - interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

XXV - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;

XXVI - planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;

XXVII - ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVIII - participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;

XXIX - atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;

XXX - fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas, taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e



XXXI - zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros-militares." (NR)

"Art.

24. ....  
 .....  
 .....

IV - o Colégio Militar Dom Pedro II." (NR)

"Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio."

Art. 8º A Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Papiloscopista Policial e Oficial Investigador de Polícia.

.....  
 ..." (NR)

"Art.

5º .....  
 .....  
 .....



§2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agrônoma, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química e Química Industrial.” (NR)

“Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.”

“Art.

9º .....

....

.....

.....

§

1º .....

.....

§ 2º Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de polícia e Agente Policial de Custódia, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições, passam a denominar-se Oficial Investigador de Polícia, aplicando-se a



tabela “b”, quadro II, do Anexo II da Lei 11.361/2006.

§ 3º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados por similitude de função, passando a vigorar a tabela de remuneração correspondente.”

Art. 9º. Revoga-se o art. 3º-A da Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Art. 10. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

20. ....

.....

.....

§ 5º O tempo de mandato eletivo será computado, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal, alcançando períodos de mandato exercidos antes da vigência da referida Lei, desde que não tenham sido utilizados para outro fim previdenciário e observadas as demais disposições desta Lei.” (NR)

### “Seção II-A

#### **Da Revisão Administrativa de Processos Anteriores à Constituição da Corregedoria**

Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.



§ 1º Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se constatarem vícios insanáveis ocorreram durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão das Corporações PMDF ou CBMDF, no período estipulado no *caput*, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência

§ 2º. A revisão administrativa prevista no *caput* não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.

Art. 58-B. Caso seja determinado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.

§ 1º O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do Parecer Técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.

§ 2º A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.

§ 3º A reintegração do ex-policia militar ou bombeiro militar do DF, em virtude de revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal

Art. 58-C. Para os fins do Art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no



processo quando: I - não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;

II - não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;

III - os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão.

IV- nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;

V- o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;

VI- o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;

VII- A decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;

VIII- não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial do Distrito Federal;

IX- o interessado não for notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.

Art. 58-D. O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos.”

Art. 11. Altera-se o *caput* e acrescenta-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para incluir a Polícia Penal do Distrito Federal no rol de carreiras a serem custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar, da polícia penal e do corpo de



bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

.....  
 .....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao § 3º do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 29-A .....

.....  
 .....

§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei para as respectivas corporações.” (NR)

Art. 13. Os arts. 4º e 4º-A da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
 .....

IV - Gratificação de Desempenho, sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, a ser concedido pelo Governo do Distrito Federal, com dotação orçamentária própria ou utilizando recursos de fundos específicos da segurança pública, conforme critérios a serem definidos em regulamento, condicionada à prévia existência de disponibilidade orçamentária.

.....  
 .....” (NR)

“Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos



integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal.” (NR)

Art. 14. O art. 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art.

285. ....

.....

.....

§ 1º-A. Regulamento poderá prever exceções ao disposto no § 1º do *caput*.

.....

.....” (NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 69 e 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º.....

.....

.....

.....

V - por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.

Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)



Art.

69. ....

.....

.....

.....

V - por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade; Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

“Art.

114.....

.....

.....

.....

V - executar as atividades de correção disciplinar e de polícia judiciária militar.

.....

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Aplica-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, o disposto na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.”

Art. 17. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Penal do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais penais, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.



Art. 18. A política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais, com vistas à valorização, isonomia e competitividade institucional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL**

Art. 19. O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

Art. 20. O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. 21. O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 22. O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL**

Art. 23. O Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS**

Art. 24. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X.



## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 24-A:

“Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

“Art. 24-A. Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei n.º 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória n.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional n.º 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

Art. 26. Fica autorizado, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no magistério, o reposicionamento equivalente em classe e nível aos professores integrantes das Carreiras do Magistério de 1º e 2º graus, do Ensino Básico dos Ex-



Territórios, e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Quadro em Extinção da União, oriundos dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de reposicionamento serão considerados os seguintes procedimentos:

I - posicionamento inicial no Nível I da Classe Inicial;

II - reposicionamento de um nível para cada vinte e quatro meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

III - reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º O reposicionamento na Classe Titular deverá observar os critérios especificados em lei e seus regulamentos.

§ 3º O reposicionamento aplica-se às aposentadorias e às pensões instituídas pelos professores integrantes das Carreiras de que trata este artigo que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, até a data de aposentadoria ou até a data do óbito do instituidor, caso tenha falecido em atividade.

§ 4º Cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apurar o tempo de efetivo exercício no magistério



dos professores de que trata este artigo, para proceder ao devido reposicionamento funcional.

§ 5º O reposicionamento de que trata esta lei é condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e não gera efeitos financeiros retroativos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Relator

ANEXO I  
(Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL TABELA I -  
SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	3.195,04	4.153,55	4.800,00
Tenente-Coronel	3.067,23	3.987,41	4.608,00
Major	2.929,85	3.808,81	4.401,60
<b>OFICIAIS INTERMEDIARIOS</b>			
Capitão	2.434,62	3.165,01	3.657,60
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	2.249,31	2.924,10	3.379,20
Segundo-Tenente	2.079,97	2.703,96	3.124,80
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	1.792,42	2.330,14	2.692,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,10	917,93	1.060,80
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar	501,62	652,11	753,60

Em R\$



ou Bombeiro Militar			
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	1.613,49	2.097,54	2.424,00
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.827,56	2.112,00
Segundo-Sargento	1.201,33	1.561,74	1.804,80
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.391,44	1.608,00
Cabo	801,95	1.042,54	1.204,80
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	706,10	917,93	1.060,80
Soldado - Segunda Classe	501,62	652,11	753,60



**ANEXO II**  
(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

**TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	12.911,53	13.533,03
Major	11.410,69	11.541,96	11.611,03
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	9.643,36	9.649,17	10.170,43
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.814,50	10.093,99
Segundo-Tenente	8.141,75	8.664,68	9.873,70
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.760,96	7.469,25
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.720,46	4.667,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.829,65	3.647,61
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	8.489,56	9.086,50	10.353,04
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.393,99	7.161,85
Segundo-Sargento	5.358,12	5.630,16	6.240,41
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.319,84	5.905,03
Cabo	4.107,29	4.468,19	5.343,21
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.246,37	5.110,76
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.829,65	3.647,61



**ANEXO III**  
(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL**

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15



**ANEXO IV**  
(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

**a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

**b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS OFICIAIS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Oficial Investigador de Polícia	Especial	18.417,51	20.776,79	23.440,38
	Primeira	13.969,28	15.645,59	17.523,06
	Segunda	11.634,01	13.030,09	14.593,70
	Terceira	11.085,72	12.366,12	13.794,41



**ANEXO V**  
(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

**TABELAS DE SOLDOS E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65**

**TABELA I - SOLDOS**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	4.352,85	4.853,43	5.411,57
Tenente-Coronel	4.179,87	4.660,56	5.196,52
Major	3.982,98	4.441,02	4.951,74
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	3.328,06	3.710,79	4.137,53
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	3.081,39	3.435,75	3.830,86
Segundo-Tenente	2.852,19	3.180,19	3.545,91
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	2.456,80	2.739,33	3.054,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84	1.442,63	1.664,18
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07	1.134,01	1.387,08
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	2.197,04	2.449,70	2.731,42
Primeiro-Sargento	1.916,76	2.137,19	2.382,96
Segundo-Sargento	1.644,70	1.833,84	2.044,73
Terceiro-Sargento	1.467,77	1.663,10	1.854,36
Cabo	1.110,73	1.441,46	1.653,11
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	980,99	1.312,05	1.518,69
Soldado - Segunda Classe	710,07	1.134,01	1.387,08

\* C D 2 6 0 6 7 7 5 2 2 4 0 0 \*



**ANEXO VI**  
(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	3.036,63	3.385,84	3.775,21
Tenente-Coronel	2.920,89	3.256,79	3.631,32
Major	2.485,61	2.771,46	3.090,17
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	2.046,67	2.282,04	2.544,47
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	1.702,92	1.898,76	2.117,11
Segundo-Tenente	1.585,51	1.767,84	1.971,15
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	1.386,17	1.545,58	1.723,32
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	520,65	580,52	647,29
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	411,44	458,76	511,51
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	1.347,72	1.502,71	1.675,52
Primeiro-Sargento	1.192,72	1.329,88	1.482,82
Segundo-Sargento	955,13	1.064,97	1.187,44
Terceiro-Sargento	866,64	966,30	1.077,43
Cabo	671,13	748,31	834,37
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	608,08	678,01	755,98
Soldado - Segunda Classe	411,44	458,76	511,51

\* C D 2 6 0 6 7 7 5 2 2 4 0 0 \*



**ANEXO VII**  
(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS  
TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO  
DISTRITO FEDERAL - GFM**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Tenente-Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Major	842,23	939,09	1.047,08
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	842,23	939,09	1.047,08
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
Segundo-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	561,49	626,06	698,06
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	561,49	626,06	698,06
Primeiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Segundo-Sargento	561,49	626,06	698,06
Terceiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Cabo	561,49	626,06	698,06
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	561,49	626,06	698,06
Soldado - Segunda Classe	561,49	626,06	698,06

\* C D 2 6 0 6 7 7 5 2 2 4 0 \*



**ANEXO VIII**  
(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

**TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	6.113,84	6.816,93	7.600,88
Tenente-Coronel	5.862,78	6.537,00	7.288,76
Major	5.411,66	6.034,00	6.727,91
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	4.585,60	5.112,94	5.700,93
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	4.144,25	4.620,84	5.152,24
Segundo-Tenente	3.871,85	4.317,11	4.813,58
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	3.441,68	3.837,47	4.278,78
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85	2.363,63	2.635,45
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49	1.676,39	1.869,17
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	3.329,37	3.712,25	4.139,16
Primeiro-Sargento	3.014,06	3.360,68	3.747,16
Segundo-Sargento	2.824,78	3.149,63	3.511,84
Terceiro-Sargento	2.531,75	2.822,90	3.147,53
Cabo	2.221,49	2.476,96	2.761,81
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	2.127,91	2.372,62	2.645,47
Soldado - Segunda Classe	1.503,49	1.676,39	1.869,17

\* C D 2 6 0 6 7 7 5 2 2 4 0 \*



ANEXO IX  
(Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a) Efeitos financeiros até 30 de novembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	3.600,00	1.200,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	
Major	3.256,66	1.085,55	
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.027,86	342,62	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	850,59	283,53	
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	
Cabo	1.157,83	385,94	
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	1.095,58	365,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	850,59	283,53	

\* C D 2 6 0 6 7 7 5 2 2 4 0 \*



b) Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	4.014,00	1.338,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.873,08	1.291,03	
Major	3.631,18	1.210,39	
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	2.914,07	971,35	Idem
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	2.547,36	849,12	Idem
Segundo-Tenente	2.401,39	800,46	
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	2.022,03	674,01	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.146,06	382,02	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	948,41	316,14	
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	2.165,93	721,97	Idem
Primeiro-Sargento	1.966,30	655,43	
Segundo-Sargento	1.690,42	563,48	
Terceiro-Sargento	1.559,35	519,78	
Cabo	1.290,98	430,32	
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	1.221,57	407,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	948,41	316,14	



c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>			
Coronel	4.475,61	1.491,87	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	1.439,49	
Major	4.048,76	1.349,58	
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>			
Capitão	3.249,19	1.083,06	Idem
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>			
Primeiro-Tenente	2.840,31	946,77	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	892,51	
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>			
Aspirante a Oficial	2.254,56	751,52	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.277,86	425,95	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.057,47	352,49	
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>			
Subtenente	2.415,01	805,00	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	730,80	
Segundo-Sargento	1.884,82	628,28	
Terceiro-Sargento	1.738,68	579,55	
Cabo	1.439,44	479,81	
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>			
Soldado - Primeira Classe	1.362,05	454,01	Idem
Soldado - Segunda Classe	1.057,47	352,49	

.....  
(NR)

ANEXO X  
EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QTD.
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480216	Sociólogo	NS	61
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	650001	Médico	NS	283
TOTAL					344



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1326, de 2025

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. GIORDANO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

<b>--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
VAGO		1. VAGO	
DOUTOR LUIZINHO		2. VAGO	
RAFAEL PRUDENTE	PRESENTE	3. VAGO	
LAURA CARNEIRO	PRESENTE	4. RIBAMAR SILVA	
JULIO CESAR RIBEIRO		5. VAGO	
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE	6. VAGO	

<b>PL</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ALBERTO FRAGA	PRESENTE	1. VAGO	
BIA KICIS	PRESENTE	2. VAGO	

<b>PCdoB, PT, PV</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ERIKA KOKAY	PRESENTE	1. BOHN GASS	PRESENTE
RENILDO CALHEIROS		2. CARLOS ZARATTINI	

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1326, de 2025

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
TITULARES	SUPLENTE
NETO CARLETTO	1. VAGO

PDT	
TITULARES	SUPLENTE
JOSENILDO <b>PRESENTE</b>	1. DORINALDO MALAFAIA

PSB	
TITULARES	SUPLENTE
RODRIGO ROLLEMBERG <b>PRESENTE</b>	1. PEDRO CAMPOS <b>PRESENTE</b>

**Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO  
STYVENSON VALENTIM  
AUGUSTA BRITO  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
NELSINHO TRAD  
WEVERTON  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(MPV 1326/2025)**

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1326, DE 2025, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 2026, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, COM O ACOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 6, 9, 25, 28, 58, 65, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 E 106 E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

25 de março de 2026

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1326, de  
2025